



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

2008

PREFEITO: João de Paula Gomes Neto



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA

LEI N. 683, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2008, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPELA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º - fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I - Metas e Prioridades da Administração para 2008;
- b) Anexo II - Estimativa da Arrecadação para 2008/2010;
- c) Anexo III - Meta de Resultado Primário para 2008/2010;
- d) Anexo IV - Meta de Resultado Nominal para 2008/2010;
- e) Tabela 1 - Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2008/2010;
- f) Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2006;
- g) Tabela 3 - Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2008;
- h) Tabela 4 - Evolução do Patrimônio no período de 2004 a 2006;
- i) Tabela 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- j) Tabela 8 - Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- k) Tabela 9 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
- l) Tabela 10 - Anexo de riscos fiscais e providências;
- m) Anexo V - Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2008/2010.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo deverão ser elaborados com base na Portaria STN n. 632 e 633, de 30 de agosto de 2006.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE CAPELA

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II são oriundas do PPA 2006/2009 em vigor, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2007 e 2008.

§ 4º - para a elaboração do Anexo IV e Tabela 1 da presente lei, será aplicado o percentual de 6% (seis por cento) para o reajuste da Dívida Consolidada do Município.

§ 5º para a elaboração da Tabela 1, também deverá ser observada a aplicação da projeção de inflação para o período de 2008/2010 no patamar de 4,1% (quatro inteiros e dez décimos por cento), como metas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, conforme relatório divulgado em 31/12/2006 pelo COPOM.

§ 6º - até que novo valor do PIB Estadual seja divulgado pela Secretaria Estadual de Planejamento, para a elaboração da Tabela 1 da presente Lei será utilizado o valor de R\$ 8.767.279,00 (oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais), como meta do PIB para os exercícios de 2008, 2009 e 2010.

§ 7º - para a elaboração da Tabela 2 da presente lei, será utilizado o mesmo valor do PIB Estadual previsto no parágrafo anterior.

§ 8º - os percentuais de inflação utilizadas na elaboração da Tabela 3 serão os obtidos a partir de informações do IBGE e Banco Central do Brasil, no que se refere às inflações apuradas nos exercícios de 2005 e 2006, e as metas estabelecidas para 2007, 2008, 2009 e 2010, que serão respectivamente: 5,57%, 4,17%, 4,1%, 4,1% e 4,1%, conforme relatório divulgado em 31/12/2006 pelo COPOM.

§ 9º - no que se refere à Tabela 8, o Município apresentará valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 10 - na elaboração da Tabela 9, o Município deverá observar o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2008, em relação à previsão de arrecadação para 2007.

§ 11 - Como providências, previstas na Tabela 10, o Município considerará como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2008.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE CAPELA

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II - Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III - Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV - Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas;
- III - De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV - Das alienações;
- V - Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.;

Art.6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Alterações na legislação tributária;
- IV - A variação do índice de preços;
- V - A tendência de Arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2003 a 2006) e a previsão para 2007.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art.14 da Lei Complementar N°101/2000

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA**

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2008 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

§ 1º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2008, ambos os Poderes deverão verificar os programas que foram contemplados no PPA (2006-2009), e as ações prioritárias nele contempladas para 2008 deverão estar em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º – Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

CAPÍTULO III

**A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E
ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO**

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, apresentará conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal da Seguridade Social, quando for o caso, na qual a discriminação:

- I – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de Maio de 2001 e Portaria STN 340 de 26 de abril de 2006, e suas alterações;
- II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de Abril



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA**

de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria STN 163, de 04 de Maio de 2001 e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2008 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da lei orçamentária para 2008, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional N° 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2008 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar n. 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterà justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2007, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA**

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de Outubro de 2007, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2007.

**SEÇÃO II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 19 – A Lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária, ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar n. 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2008 em relação ao exercício financeiro de 2007, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2008.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9º, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2008.

**SEÇÃO III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais
Destinados ao Poder Legislativo**

Art. 23 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2008, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2007, que será enviado pelo Poder Executivo até 31/08/2007, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA**

Art. 24 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 25 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 26 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 27 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 28 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE CAPELA

sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 29 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 30 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS

SEÇÃO VII



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA**

Dos Créditos Adicionais

Art. 31 – A lei orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2008.

Art. 32 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2007, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2008, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 33 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, deverão vir acompanhados de:

- I – exposições de motivos que os justifiquem;
- II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º do art. 43, da Lei 4.320/64;
- III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 34 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 35 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar n. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA**

**SEÇÃO II
Das Despesas com Pessoal**

Art. 36 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão em até 15 (quinze) dias após a sanção da presente Lei, tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 37 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - alteração da estrutura de carreiras;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 38 – No exercício de 2008, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA**

Art. 39 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2008 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40 – Na política de administração tributária do Município fica definido a seguinte diretriz para 2008, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.

Art. 41 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 42 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário
- c) aquisição de material de consumo
- d) realização de obras com recursos próprios

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA**

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 44 – Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do Exercício de 2007, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 avos do orçamento previsto para 2008, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda na sua sanção e publicação.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


**JOÃO DE PAULA GOMES NETO
PREFEITO**

registro nos nºs 104-114 do Livro
de Registro desta Prefeitura
de data 11 de 12 de 2007


NOMENCLATURA	EXECUTADA									
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010		
Convenções da União para Assist.Social	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convenções	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Convenções da União	81.968	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Convenções	81.968	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transf. Convenções dos Estados	34.626	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Convenções dos Estados p/Saúde	10.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convenções	10.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Convenções dos Estados p/Assist.Social	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convenções	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Convenções dos Estados p/Educação	24.626	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convenções	24.626	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	105.322	196.224	71.986	27.398	103.490	106.470	124.450	-	-	
Identizações e Restituições	103.358	196.196	71.156	21.409	66.900	66.900	67.000	141.241	67.000	
Divida Ativa Tributária	1.964	28	830	1.517	31.700	32.444	47.879	63.343	67.000	
Outras Receltas	-	-	-	4.472	4.890	7.126	9.571	10.898	10.898	
RECEITAS DE CAPITAL	372.324	545.466	660.803	399.400	3.260.000	3.300.147	4.677.265	6.156.139	6.156.139	
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Internas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Alienação de Bens	2.746	-	-	50.000	-	-	-	-	-	
Móveis e Imóveis	2.746	-	-	50.000	-	-	-	-	-	
Transferências de Capital	369.578	545.466	660.803	349.400	3.260.000	3.300.147	4.677.265	6.156.139	6.156.139	
Convenções da União	369.578	545.466	660.803	342.400	3.260.000	3.300.147	4.677.265	6.156.139	6.156.139	
Convenções FNS	79.679	119.975	20.000	-	450.000	390.013	605.013	800.019	800.019	
Convenções FUNASA	-	89.518	249.598	342.400	700.000	826.441	1.051.642	1.293.662	1.293.662	
Outros Convenções-Saúde	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Transporte Escolar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Programas Sociais	60.000	283.360	155.040	-	-	-	-	-	-	
Outros Convenções-Educação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Outros Convenções-FNAS	-	-	-	-	690.000	690.000	1.035.000	1.380.000	1.380.000	
Demais Convenções c/União	229.900	52.613	236.165	-	-	-	-	-	-	
Convenções dos Estados	-	-	-	7.000	1.420.000	1.393.694	1.985.611	2.682.458	2.682.458	
Convenções - Sesau	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Convenções - Educação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Convenções - Assist.Social	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Demais Convenções	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	777.710	877.361	1.073.370	1.211.615	1.400.249	1.919.578	2.314.525	2.552.270	2.552.270	
Dedução FPM - FUNDEB	656.929	734.888	923.139	1.024.583	1.178.889	1.617.607	1.935.483	2.134.919	2.134.919	
Dedução ITR - FUNDEB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dedução LC 87/96 - FUNDEB	4.047	4.253	4.048	2.397	5.656	5.777	2.591	3.163	3.163	
Dedução ICMS - FUNDEB	116.222	137.582	145.452	184.394	212.127	287.822	358.495	392.588	392.588	
Dedução IPVA - FUNDEB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dedução IPI - FUNDEB	512	637	731	242	3.576	4.128	4.180	4.180	4.180	
RECEITA TOTAL	8.324.595	10.839.505	13.160.239	13.965.679	20.698.261	19.496.227	23.318.554	26.261.676	26.261.676	

Conforme

RECEITAS

Receita

Receita

Receita

Ap

Out

Transf

Demaia

RECEITAS

RECEITAS

Operaç

Amortiz

Alienaç

Transfe

Outras

RECEITAS F

RECEITAS F

DESPESAS

Pessoal

Juros e

Outras

DESPESAS I

DESPESAS D

Investim

Inversõe

Amortiza

DESPESAS F

RESERVA DE

DESPESAS P

RESULTADO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
2008

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2005 (b)	2006 (c)	2007 (d)	2008 (e)	2009 (f)	2010 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.784.457	4.914.828	4.722.118	4.552.591	4.318.549	4.009.601
DEDUÇÕES (II)						
Ativo Disponível	417.615	551.318	820.311	1.349.760	1.805.602	2.113.105
Haveres Financeiros	417.615	257.782	489.786	979.572	1.390.992	1.641.370
(-) Restos a Pagar	-	469.987	526.386	589.552	660.298	739.534
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	2.366.842	4.363.510	3.901.807	3.202.831	2.512.947	1.896.496
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	2.366.842	4.363.510	3.901.807	3.202.831	2.512.947	1.896.496
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	2.507.788	1.996.668	(461.703)	(698.976)	(689.884)	(616.450)

* Refere-se ao valor da Dívida Fiscal Líquida do exercício orçamentário de 2004

Nota:

A Dívida Fiscal foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%
A Dívida Fiscal Líquida em 2004 foi R\$ (140.946,00)

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2008

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	19.496.227	18.728.364	222,37	23.318.554	21.517.913	265,97	26.261.676	23.279.318	299,54
Receitas Primárias (I)	19.485.258	18.686.362	222,25	23.304.509	21.504.953	265,81	26.244.597	23.264.178	299,35
Despesa Total	19.228.449	18.440.083	219,32	23.103.515	21.319.480	263,52	26.184.481	23.210.889	298,66
Despesas Primárias (II)	18.796.585	18.025.925	214,39	22.619.683	20.873.009	258,00	25.642.811	22.730.733	292,48
Resultado Primário (III) = (I - II)	688.673	660.437	7,86	684.826	631.944	7,81	601.786	533.445	6,86
Resultado Nominal	(698.976)	(670.318)	(7,97)	(689.884)	(636.612)	(7,87)	(616.450)	(546.444)	(7,03)
Dívida Pública Consolidada	4.552.591	4.365.934	51,93	4.318.549	3.985.074	49,26	4.009.601	3.554.258	45,73
Dívida Consolidada Líquida	3.202.831	3.071.515	36,53	2.512.947	2.318.899	28,66	1.896.496	1.681.124	21,63

Fonte: (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Conselho Monetário Nacional, em Dezembro/2006.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2008		2009		2010	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Projeção do PIB Estadual			8.767.279,00	6	8.767.279,00	6
Taxa de juro aplicado sobre a dívida consolidada do Município			6		6	
Meta anual de inflação instituída pelo Conselho Monetário Nacional			4,1		4,1	

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO		REALIZADO		Variação	
	Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	14.330.600	163,46	13.965.679	159,29	(364.921)	(2,55)
Receitas Primárias (I)	14.252.730	162,57	13.907.083	158,62	(345.647)	(2,43)
Despesa Total	14.324.900	163,39	14.319.896	163,33	(5.004)	(0,03)
Despesas Primárias (II)	13.989.880	159,57	14.228.500	162,29	238.620	1,71
Resultado Primário (III) = (I - II)	262.850	3,00	(321.418)	(3,67)	(584.268)	(222,28)
Resultado Nominal	344.990	3,93	1.996.668	22,77	1.651.678	478,76
Dívida Pública Consolidada	1.824.041	20,81	4.914.828	56,06	3.090.787	169,45
Dívida Consolidada Líquida	1.267.250	14,45	4.363.510	49,77	3.096.260	244,33

Fonte: RREO Anexo VI e VII do 6º Bimestre de 2006.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2005		2006		2007		2008		2009		2010	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	13.160.239	6,12	13.965.679	48,21	20.698.261	19.496.227	(5,81)	23.318.554	19,61	26.261.676	12,62	
Receitas Primárias (I)	13.144.858	5,80	13.907.083	48,69	20.679.115	19.485.258	(5,77)	23.304.509	19,60	26.244.597	12,62	
Despesa Total	12.878.037	11,20	14.319.896	44,54	20.698.262	19.228.449	(7,10)	23.103.515	20,15	26.184.481	13,34	
Despesas Primárias (II)	12.491.463	13,91	14.228.500	42,20	20.233.262	18.796.585	(7,10)	22.619.683	20,34	25.642.811	13,37	
Resultado Primário (III) = (I - II)	653.395	(149,19)	(321.418)	(238,71)	445.853	688.673	54,46	688.673	54,46	601.786	(12,13)	
Resultado Nominal	2.507.788	(20,38)	1.996.668	(461,703)	(123,12)	(698,976)	51,39	(889,884)	(1,30)	(616,450)	(10,64)	
Dívida Pública Consolidada	2.784.457	76,51	4.914.828	(3,92)	4.722.118	4.552.591	(3,59)	4.318.549	(5,14)	4.009.601	(7,15)	
Dívida Consolidada Líquida	2.366.842	84,36	4.363.510	(10,58)	3.901.807	3.202.831	(17,91)	2.512.947	(21,54)	1.896.496	(24,53)	

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2005		2006		2007		2008		2009		2010	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	12.465.889	1,87	12.699.274	42,37	18.080.063	16.359.346	(9,52)	18.796.035	14,89	20.334.633	8,19	
Receitas Primárias (I)	12.451.320	1,56	12.645.990	42,84	18.063.339	16.350.141	(9,48)	18.784.714	14,89	20.321.408	8,18	
Despesa Total	12.198.576	6,74	13.021.370	38,85	18.080.064	16.134.653	(10,76)	18.622.702	15,42	20.274.860	8,87	
Despesas Primárias (II)	11.832.398	9,35	12.938.262	36,60	17.673.884	15.772.273	(10,76)	18.232.707	15,60	19.855.441	8,90	
Resultado Primário (III) = (I - II)	618.921	(147,22)	(292.272)	(233,25)	389.456	577.868	48,38	552.007	(4,48)	465.968	(15,59)	
Resultado Nominal	2.375.474	(23,57)	1.815.610	(7,71)	(403.300)	(586,513)	45,43	(556,085)	(5,19)	(477,322)	(14,16)	
Dívida Pública Consolidada	2.637.546	69,44	4.469.152	(7,39)	4.124.800	3.820.093	(7,39)	3.480.988	(8,88)	3.104.667	(10,81)	
Dívida Consolidada Líquida	2.241.965	76,98	3.967.828	(14,10)	3.408.253	2.687.505	(21,15)	2.025.573	(24,63)	1.468.473	(27,50)	

Fonte:

Nota: Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2007 a 2010 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central

ANO	%
2005	5,57
2006	4,17
2007	4,10
2008	4,10
2009	4,10
2010	4,10

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

	2006	%	2005	%	2004	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	(1.890.091,26)	100,00	(13.130,14)	100,00	(662.810,61)	100,00
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL	(1.890.091,26)	100,00	(13.130,14)	100,00	(662.810,61)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2006	%	2005	%	2002	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008

AMR - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

	2006 (a)	2005 (d)	2004	RS 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	50.000,00	45.000,00		-
Alienação de Bens Móveis	50.000,00	45.000,00		-
Alienação de Bens Imóveis	50.000,00	45.000,00		-
TOTAL	50.000,00	45.000,00		-
DESPESAS LIQUIDADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	2006 (b)	2005 (e)	2004	
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	50.000,00	45.000,00		-
Inversões Financeiras	50.000,00	45.000,00		-
Amortização da Dívida	50.000,00	45.000,00		-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	-	-		-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-		-
TOTAL	50.000,00	45.000,00		-
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)	
	50.000,00	45.000,00		-

Fonte: Anexo XIV do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados

Nota: Não houve alienação de bens no período.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008

AMM - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2008	2009	
Prestação de Serviços - Pessoa Física			-	-
Prestação de Serviços - Pessoa Jurídica			-	-
Transportadores Autônomos - Pessoa Física			-	-
Transportadores Autônomos - Pessoa Jurídica			-	-
TOTAL			-	-

Fonte:

Nota:

- a) O Município, quando da elaboração da LDO 2008, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.
- b) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2008.

RS 1,00

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2008

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto para 2008	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		(1.242.181,08)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		-
Redução Permanente de Despesa (II)		(1.682.951,00)
Margem Bruta (III) = (I+II)		440.769,92
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		-
Novas DOCC		440.769,92
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		414.321,17
Fonte: Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.		414.321,17
		26.448,76

Nota:

- a) O Aumento Permanente da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2008 e a Prevista para 2007;
b) As novas DOCC foram consideradas como os reajustes das despesas para o exercício de 2008, inclusive os reajustes salariais;

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2008

ANEX. Tabela 10 (LRF, art. 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária	7.691.379,78	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	523.147,84
Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos	974.811,37	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	8.143.043,31
TOTAL	8.666.191,15	TOTAL	8.666.191,15

R\$ 1,00

Nota:

- a) A Inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto no art. 31 desta lei.
- b) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2007 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 0,5% do total da receita;
- c) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2008 (3%)

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CAPELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO V

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO

LRP, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo do PPA 2006/2009, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão representada por um

$$A = \frac{ax - (x \cdot y) / n}{x - (x) / n}$$

B = média de Y - (a . média de X)

Sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2002 como referência, temos; 2003 = 1, 2004 = 2, 2005 = 3, 2006 = 4, 2007 = 5, 2008 = 6, 2009 = 7 e 2010 = 8.

Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados.

X	Y	XY	X ²
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
6			36
7			49
8			64
X = 15	Y =	XY =	X = 204
Média =	Média =	Média =	Média =